

# Diário Oficial

## ESTADO DE SÃO PAULO

v. 97

n. 244

São Paulo

quinta-feira, 24 de dezembro de 1987

## PODER EXECUTIVO

### DECRETOS

#### DECRETO N.º 27.977, DE 23 DE DEZEMBRO DE 1987

*Dispõe sobre a cobrança do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores*

ORESTES QUÉRCIA, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, considerando que os §§ 2.º e 3.º do artigo 3.º, da Lei n.º 4.955, de 27 de dezembro de 1985, estabeleceram a necessidade de fixação dos valores do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA) para os exercícios seguintes:

considerando que o "Índice Nacional de Preços ao Consumidor Ampliado — Inca", cuja variação deveria ser levada em conta para esta fixação, deixou de ser considerado conforme legislação federal, passando todos os reajustes a serem unificados em função da variação da Obrigação do tesouro Nacional (OTN);

considerando que em dezembro de 1986 o valor da OTN era de Cz\$ 106,40 (cento e seis cruzados e quarenta centavos) e que em dezembro de 1987 passou a ter o valor correspondente a Cz\$ 522,99 (quinientos e vinte e dois cruzados e noventa e nove centavos), o que equivale a uma variação de Cz\$ 416,59 (quatrocentos e dezesseis cruzados e cinqüenta e nove centavos), correspondente a um aumento percentual de 391,53% (trezentos e noventa e um inteiros e cinqüenta e três centésimos por cento);

considerando a impossibilidade legal de serem procedidos reajustes durante o exercício, circunstância que permitiria a prática de justiça fiscal entre contribuintes desse imposto, de forma que todos suportassem o ônus tributário pelo mesmo valor da moeda;

Decreta:

Artigo 1.º — os valores relacionados com o Imposto sobre a Propriedade de veículos Automotores (IPVA) fixados nos Anexos I e II que integram a Lei n.º 4.955, de 27 de dezembro de 1985, atualizados em 1987 conforme o Decreto n.º 26.521, de 24 de dezembro de 1986, ficam reajustados em 411,10% (quattrocentos e onze inteiros e dez centésimos por cento) para os veículos cujo ano de fabricação seja 1988, e 391,53% (trezentos e noventa e um inteiros e cinqüenta e três centésimos por cento) para os veículos cujos anos de fabricação sejam anteriores a esse ano.

Artigo 2.º — O Imposto sobre a propriedade de Veículos Automotores (IPVA) será cobrado, no exercício de 1988, em função dos percentuais citados no artigo anterior, segundo a Tabela anexa a este decreto.

Artigo 3.º — O pagamento do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA), independentemente do final da placa de identificação do veículo, deverá ser feito até 31 de março de 1988, admitindo-se o pagamento em até 3 (três) parcelas mensais, desde que a última seja paga até essa data.

Parágrafo único — Para efeito do pagamento do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA) será considerado como termo final, o último dia útil de cada mês.

Artigo 4.º — O pagamento do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA) poderá ser feito em uma única parcela, hipótese em que serão concedidos os seguintes descontos sobre o valor do imposto:

I — 20% (vinte por cento): para os pagamentos efetuados no mês de janeiro;

II — 10% (dez por cento): para os pagamentos efetuados no mês de fevereiro;

Artigo 5.º — Em se tratando de licenciamento inicial de veículo novo, o pagamento do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA), equivalente aos duodécimos segundo a Lei n.º 4.955, de 27 de dezembro de 1985, deverá ser feito por ocasião do respectivo registro.

§ 1.º — No caso de pagamento parcelado, a primeira parcela deverá ser paga por ocasião do registro, vencendo-se as outras 2 (duas) até o último dia útil dos meses subsequentes.

### AGENDA DO GOVERNADOR

Dia 28 de dezembro — Segunda-feira

- 11h Entrevista ao "Jornal do Brasil".
- 15h Secretário do Governo em Exercício, Dr. Edgard Camargo Rodrigues.
- 16h Secretário da Segurança Pública, Dr. Luiz Antônio Fleury Filho.

### Seção I

Esta edição de 64 páginas contém os atos normativos e de interesse geral.

Secretarias.....	13	Concursos.....	34
Universidades.....	26	Assembleia Legislativa.....	57
Ministério Público.....	27	Diário dos Municípios.....	57
Tribunal de Contas.....	29	Prefeituras .....	57
Editais.....	33	Boletim Federal.....	59

§ 2.º — Se o pagamento for feito em uma única parcela, será concedido o desconto previsto no inciso I do artigo anterior.

Artigo 6.º — O pagamento do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA) feito fora dos prazos estabelecidos nos artigos anteriores, fica sujeito à atualização do seu valor, mediante a multiplicação do valor do imposto pelo coeficiente obtido com a divisão do valor nominal da Obrigação do Tesouro Nacional (OTN) no mês em que se efetivar o pagamento, pelo valor da mesma Obrigação no mês em que o imposto deveria ter sido pago.

§ 1.º — A Secretaria da Fazenda, pelo seu órgão competente, publicará, mensalmente, o índice correspondente ao coeficiente a ser aplicado para correção do valor do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA).

§ 2.º — Sem prejuízo da correção monetária do valor do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA), nos termos deste artigo, será aplicada a multa de 20% (vinte por cento), sobre o valor corrigido, nos termos do artigo 12 da Lei n.º 4.955, de 27 de dezembro de 1985.

Artigo 7.º — Será admitido o pagamento do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA), ainda que fora dos prazos fixados nos artigos anteriores, em até 3 (três) parcelas, desde que o pagamento da última parcela se verifique antes do prazo previsto para o licenciamento do veículo.

Parágrafo único — O pagamento do imposto na hipótese deste artigo, não exclui a incidência da correção monetária no valor de cada parcela, mediante a aplicação do coeficiente de que cuida o "caput" do artigo anterior, nem a aplicação da multa de que trata o artigo 12 da Lei n.º 4.955, de 27 de dezembro de 1987.

Artigo 8.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1.º de janeiro de 1988.

Palácio dos Bandeirantes, 23 de dezembro de 1987.

ORESTES QUÉRCIA

José Machado de Campos Filho, Secretário da Fazenda

Antonio Carlos Mesquita, Secretário do Governo

Publicado na Secretaria de Estado do Governo, aos 23 de dezembro de 1987.

ESPECIE	CLASSIFICAÇÃO	FAIXA	ANTERIOR A								
			1981	1988	1987	1986	1985	1984	1983	1982	1981
CICLOMOTOR, MOTOCICLETA, MOTONETA E TRICICLO	ATE 50cc	A1	256,65	235,17	213,51	166,47	148,92	143,01	119,43	101,88	80,31
	ACIMA DE 50cc ATÉ 150cc	A2	847,29	776,07	742,74	572,23	531,12	489,33	431,16	372,33	274,41
	ACIMA DE 150cc	A3	1155,48	1058,31	1024,93	789,78	719,28	654,57	555,33	484,08	358,62
FURGÃO, JIPE E PICK-UP	ATE 50cv	B1	8352,11	8208,60	7939,95	6076,02	5523,36	5023,47	4511,94	3700,41	2751,87
	ACIMA DE 50cv ATÉ 69cv	B2	10631,28	937,28	9421,74	7204,33	6552,33	5981,27	3122,07	4588,91	3502,44
	BUGGY E	B3	15561,75	14253,21	13788,88	10533,12	5850,83	6716,14	7190,07	6858,00	5127,42
	ACIMA DE 100cv ATÉ 150 cv	B4	20723,31	18980,76	19365,40	14013,54	12773,46	11609,13	10455,59	9104,25	6760,11
	ACIMA DE 150cv	B5	23961,97	23778,93	23004,78	17595,09	16001,64	14537,37	12973,29	11426,89	8424,18
MICRO-OONIBUS E ONIBUS	MICRO-ONIBUS-GD ONIBUS-C	D1	9783,81	8961,21	8563,19	6622,80	6017,19	5458,62	4835,31	4111,59	3071,25
	E ONIBUS-D ATÉ 150cv	D2	15022,50	13759,38	13302,57	10174,35	9245,37	8380,95	7316,76	6299,43	4590,20
	ONIBUS-D ACIMA DE 150cv	D3	23291,28	21332,88	20640,93	15778,20	14349,21	13002,78	11597,34	9809,85	7412,76
CAMINHÃO E CAMINHÃO-MECÂNICO	ATE 10L CMT	E1	5315,64	4868,64	4711,83	3600,48	3265,32	2953,74	2606,76	2230,44	1660,08
	ACIMA DE 10L ATÉ 20L CMT	E2	7051,76	6467,97	6246,51	4782,39	4347,21	3953,37	3477,06	2977,17	2222,64
	ACIMA DE 20L ATÉ 30L CMT	E3	11863,89	10868,39	10515,42	8039,88	7304,97	6616,32	5840,10	5011,68	3723,90
	ACIMA DE 30L ATÉ 40L CMT	E4	14020,95	12842,04	12420,60	9504,15	8645,64	7834,20	6993,39	5933,76	4468,74
	ACIMA DE 40L CMT	E5	1973,27	18110,61	17518,71	13402,33	12185,40	11041,65	9809,85	8386,86	6207,27
CICLOMOTOR, MOTOCICLETA, MOTONETA, ACIMA DE 150cc ATÉ 350cc E TRICICLO	ATE 50 cc	F1	5033,19	4603,86	4197,30	3622,23	2610,09	2201,10	1313,10	880,02	671,16
	ACIMA DE 50cc ATÉ 150cc	F2	11196,30	10254,72	9153,99	6769,08	5856,27	4890,18	3988,87	1903,08	1462,05
	ACIMA DE 150cc ATÉ 350cc	F3	14534,61	13312,44	12134,40	8720,13	7626,42	6358,26	5759,30	2777,13	1903,08
	ACIMA DE 350cc	F4	38031,33	34833,43	31668,12	22800,99	19949,13	16524,80	9878,40	6487,59	5019,48
FURGÃO, JIPE E PICK-UP	ATE 50cv	G1	18148,25	168661,02	15332,73	11040,33	91999,65	76665,29	37767,63	24833,40	13400,28
	ACIMA DE 50cv ATÉ 100cv	G2	23527,65	21559,92	195943,65	141078,57	117563,92	97973,07	48122,49	31818,99	2449,28
	ACIMA DE 100cv ATÉ 150cv	G3	613690,74	562688,04	510582,32	367908,42	306587,01	174538,19	158590,12	56556,38	43461,45
	ACIMA DE 150cv ATÉ 220cv	G4	72236,42	707202,41	643007,64	462955,64	385888,04	240651,75	118489,35	78005,07	59760,69
	ACIMA DE 220cv	G5	10238								